



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 68/2024

Institui o Imposto sobre Bens e Serviços - IBS, a
Contribuição Social sobre Bens e Serviços - CBS
e o Imposto Seletivo – IS e dá outras providências

EMENDA DE PLENÁRIO

Art. 1º: Modifique-se os seguintes dispositivos do substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024, para que tenham a seguinte redação:

Art. 201.....

Parágrafo único.....

I - poderá apropriar créditos na aquisição de serviços de gestão e administração do fundo; e (NR)

Art. 205.....

§ 1º Os serviços de que trata o caput compreendem todos aqueles relacionados ao credenciamento, captura, processamento e liquidação das transações de pagamento e aos demais bens e serviços fornecidos ao credenciado, destinatário do arranjo, e entre participantes do arranjo. (NR)

Art. 210. O credenciado, destinatário de arranjo, que for contribuinte do IBS e da CBS sujeito ao regime regular poderá apropriar créditos do IBS e da CBS calculado com base nos valores brutos de remuneração devidos à credenciadora ou a outro participante do arranjo, pelos mesmos valores do IBS e da CBS pagos pelos participantes do arranjo de pagamentos incidentes sobre as operações. (NR)

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatgui@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 09/07/2024 17:05:02.987 - PLEN
EMP 208 => PLP 68/2024
EMP n.208

Art. 211. A liquidação antecipada de recebíveis de arranjos de pagamento que se refere o art. 206 será tributada pelo IBS e pela CBS na forma deste artigo. (NR)

§ 1º A base de cálculo do IBS e da CBS corresponderá ao desconto aplicado na liquidação antecipada, com as deduções de que tratam o artigo 185. (NR)

§2º.....

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, exceto quando forem classificados como entidades de investimento, de acordo com o disposto no art. 23 da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, ao Fundo de Investimento em Direitos Creditórios - FIDC e aos demais fundos de investimentos que liquidarem antecipadamente recebíveis de arranjos de pagamento, caso em que o fundo será considerado contribuinte do IBS e da CBS e o cotista não será tributado em relação à sua aplicação no fundo. (NR)

Art. 2º: Acrescente-se os seguintes dispositivos ao substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024:

Art.

54.....

VI- enquanto não aprovado e implementado o orçamento a que se refere o artigo 55, fica afastada a responsabilidade mencionada no inciso V, "a" deste artigo.

VII- também fica afastada a responsabilidade mencionada no inciso V, "a" deste artigo em caso de inadimplemento da remuneração de que trata o artigo 55.

Art. 185.....

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatgui@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241750991900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Katagui



* C D 2 4 1 7 5 0 9 9 1 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

§6º As sociedades que prestem os serviços financeiros previstos no caput mediante a utilização de capital próprio, deverão, em relação às despesas mencionadas no inciso I do caput, considerar o valor correspondente à curva de juros futuros da taxa SELIC pelo prazo médio das operações.

§7º As deduções mencionadas neste artigo se aplicam também à antecipação de recebíveis de que trata o artigo 211 desta Lei.

JUSTIFICATIVA

As propostas de alteração acima visam aprimorar o texto apresentado no relatório do PLP nº 68/2024 ("PLP 68") de maneira que observe as seguintes considerações acerca do regime específico dos serviços financeiros e do *split payment*:

I - Base de cálculo nos serviços financeiros

O artigo 185 e o artigo 211, §1º violam o princípio da neutralidade ao conferir tratamento distinto no que se refere à oferta de capital de giro aos comerciantes e pessoas físicas. Nesse sentido, existem duas atividades que precisam ser revistas:

- a. Antecipação de recebíveis: O PLP 68 traz tratamento distinto na oferta de soluções de capital de giro para os estabelecimentos comerciais e encarecerá a concessão de crédito, o que afeta principalmente o pequeno e médio empresário. O PLP prevê que as operações de crédito possuem diversas deduções de base de cálculo, reduzindo substancialmente a carga tributária sobre tais operações. Já as operações de antecipação de recebíveis não possuem as mesmas deduções, encarecendo a fonte mais acessível de capital de giro ao micro e pequeno empresário. Fundamental, portanto, que seja feita alteração para que as deduções de base de cálculo aplicáveis para operações de crédito sejam aplicáveis também às antecipações de recebíveis.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 09/07/2024 17:05:02.987 - PLEN
EMP 208 => PLP 68/2024
EMP n.208

b. Operações de crédito mediante utilização de capital próprio: As operações de crédito podem ser feitas com captações feitas a mercado ou com capital próprio. Em se tratando de captação à mercado, permite-se diversas deduções da base de cálculo, inclusive as despesas com captação. Já em relação às operações com capital próprio, as deduções são limitadas, de modo que a operação realizada com capital próprio tenha uma carga tributária maior quando comparada à operação de crédito mediante uso de capital de terceiros. Faz-se necessário, portanto, que haja adequação das deduções para que evitar a redução da oferta de crédito no mercado e seu encarecimento ao micro e pequeno empresário.

Sugere-se, portanto, a inclusão no artigo 185 dos §6º e 7º, bem como alteração do artigo 211, §1º, garantindo a dedução de base de cálculo adequada nas hipóteses de uso de capital próprio bem como para todos os serviços de antecipação de recebíveis.

II - Conceito de destinatários do arranjo

Os artigos 205, 207 e 210 trazem o conceito de destinatário de arranjo de pagamento. Para tornar a redação mais fluída, sugere-se ajustes pontuais no texto, esclarecendo que o credenciado será sempre o destinatário do arranjo de pagamento.

III - Isenção de responsabilidade em caso de falta de remuneração pelo *split payment*

O artigo 55 do PLP 68 prevê que o Poder Executivo da União e o Comitê Gestor do IBS deverão aprovar um orçamento para desenvolvimento, operação e manutenção do sistema do *split payment*, que está a cargo das empresas de arranjo de pagamento no formato de prestação de serviço à administração tributária. Caberá a elas, segregar e recolher os valores de IBS e da CBS conforme o sistema de *split payment* (art. 54, V, “a”).

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatgui@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241750991900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Katagui



* C D 2 4 1 7 5 0 9 9 1 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Contudo, o texto não trata da possibilidade de exclusão da responsabilidade das empresas de arranjo em caso de inadimplência ou falta de pagamento por parte do Poder Executivo Federal e do Comitê Gestor do IBS, hipótese que representaria ônus desproporcional para empresas de arranjo.

Sugere-se, portanto, a inclusão dos incisos VI e VII no artigo 54, vinculando a responsabilidade das empresas de arranjo à remuneração pelos serviços de desenvolvimento, operação e manutenção do *split payment*.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus ilustres pares para a aprovação desta emenda, a fim de garantir a continuidade do mercado de capitais no Brasil.

Sala das sessões, 9 de julho de 2024.

DEPUTADO KIM KATAGUIRI
UNIÃO BRASIL/SP

